

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 42/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS N° 23/2024**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

**Recorrentes:**

**MINAS MAQUINAS S.A**  
**MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**

**Recorridas:**

**NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**DEVA VEÍCULOS LTDA**

**I- DO RELATÓRIO:**

Às 09:00 do dia 06/10/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial do Cispará e membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 23/2024, cujo objeto consiste no Registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus) para atendimento às demandas futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Encerradas as ofertas de lances passou-se à fase de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, dentre elas, a NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi classificada no item 02 e a DEVA VEÍCULOS LTDA foi classificada no item 09. Após análise as Licitantes foram declaradas habilitadas.

Inconformadas com as decisões, manifestaram intenção de recurso as empresas: MINAS MÁQUINAS S.A contra classificação da empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no item 02 e MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO

DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA contra classificação da empresa DEVA VEÍCULOS LTDA no item 09, além de requerer o cancelamento de sua proposta classificada em segundo lugar.

As supracitadas licitantes protocolaram de forma tempestiva suas respectivas razões recursais. Também de forma tempestiva, a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA protocolou suas contrarrazões.

É o relatório.

## I- DO MÉRITO:

### 1. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR MINAS MÁQUINAS S.A

Segundo a Recorrente, a proposta da recorrida não atende o descritivo do item 4.1 do Termo de Referência do edital no qual exige-se: "Primeiro emplacamento em nome do município. Entende-se por veículo novo aquele adquirido através de fabricante / montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

Em análise a documentação da recorrida, em especial aos seus atestados de capacidade técnica, restou comprovado que a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, está em conformidade com as disposições do edital no que se refere à autorização para a comercialização de veículos automotores.

O mesmo foi alegado em suas contrarrazões, porém, embora a recorrida comprove sua capacidade de fornecer veículos 0 (zero) km, verifica-se que não há nenhuma comprovação de que o primeiro emplacamento é realizado no Município contratante.

Em contato com a empresa recorrida, foi solicitado que apresentasse comprovação de que o primeiro emplacamento seria em nome do Município contratante, conforme exigido no edital. Em resposta, a empresa encaminhou apenas uma Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo, referente a dois veículos entregues ao Município de Delmiro Gouvêa, alegando não possuir documentos mais específicos para comprovar a realização do primeiro emplacamento em nome do referido Município.

Ademais, em contato com o responsável pelo Município de Delmiro Gouvêa, foi nos informado que os mesmos veículos seriam entregues a eles como segundo emplacamento.

Sendo assim, por assistir razão à Recorrente no que se refere ao não cumprimento da exigência do edital, que exige a comprovação de que a recorrida entrega os veículos com o

primeiro emplacamento em nome do Município contratante, entendo que a proposta da licitante vencedora do item 02 deve ser desclassificada.

## **2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**

- a) Do cancelamento da proposta da empresa MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, classificada em segundo lugar no item 09, no certame:**

A Recorrente alega que após uma análise mais detalhada, verificou-se que sua proposta, classificada em segundo lugar para o item 09, não atende integralmente ao requisito técnico do edital, que exige veículos com capacidade para 44 passageiros adultos sentados.

Aduz, que sua proposta, baseada em micro-ônibus com capacidade para 29 adultos ou 44 crianças, não está em conformidade com as especificações do edital.

Nestes termos, acolho o pedido e entendo que a proposta da recorrente deve ser cancelada.

- b) Da não conformidade da proposta da empresa DEVA VEÍCULOS LTDA classificada em primeiro lugar no certame:**

A recorrente alega que a proposta da empresa DEVA VEÍCULOS LTDA, classificada em primeiro lugar no item 09, não atendeu às exigências do edital, uma vez que ofertou um veículo com capacidade para 29 adultos ou 44 crianças, o que, segundo a alegação, não atenderia à exigência de '44 passageiros adultos sentados'.

No entanto, a licitante apresentou em sua proposta o veículo modelo BUS ORE II 10-190 44+1 COM DPM, da marca Iveco, e, por meio das especificações técnicas verificadas por meio da *Internet*, foi possível verificar que o veículo tem capacidade para 44 alunos, mais o motorista, sem especificar que se tratam de crianças.

Embora a recorrente não tenha apresentado contrarrazões, a análise das especificações técnicas do veículo ofertado indica que ele atende à exigência de 44 lugares, conforme estabelecido no edital. Dessa forma, como a empresa forneceu um veículo que se aproxima das características exigidas, não há fundamento para a desclassificação da licitante.

Embora a recorrente não tenha apresentado contrarrazões, a análise das especificações técnicas do veículo ofertado indica que ele atende à exigência de 44 lugares, conforme estabelecido no edital. Dessa forma, como a empresa forneceu um veículo que se aproxima das características exigidas, não há fundamento para a desclassificação da licitante.

## II- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, recebo os recursos, no mérito:

Considero PROCEDENTE, o recurso da empresa MINAS MÁQUINA S.A e decido pela desclassificação da empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do item 02.

Considero PARCIALMENTE PROCEDENTE, o recurso da MANUPA COMÉRCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA classificada em segundo lugar no item 09, e decido pelo cancelamento de sua proposta, mantendo inalterada minha decisão que declarou vencedora do certame para o item 09, a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA.

Encaminho todo o feito à autoridade superior para decisão final.

Pará de Minas/MG, 11 de dezembro de 2024.

*Fernanda Rafaela A B Gonçalves*  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
Pregoeira